

1) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIVULGA 14 TESES SOBRE ARBITRAGEM¹

O Superior Tribunal de Justiça divulgou 14 teses consolidadas na corte sobre arbitragem. Os entendimentos foram reunidos na nova edição do *Jurisprudência em Teses*, que mostra os precedentes mais recentes.

Responsável pelo levantamento, a Secretaria de Jurisprudência da corte destacou duas teses. A primeira define que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, o que viabiliza a existência de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral, cabendo ao STJ o seu julgamento.

A outra estabelece que a legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes, seja instaurado o procedimento arbitral.

Leia as 14 teses sobre arbitragem

A convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definido ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

Uma vez expressada a vontade de estatuir, em contrato, cláusula compromissória ampla, a sua destituição deve vir através de igual declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera alusão a atos ou a acordos que não tenham o condão de afastar a convenção das partes.

A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

1 Revista Consultor Jurídico, 5 de abril de 2019, 13h09, com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, declarar a nulidade de cláusula compromissória arbitral, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, quando aposta em compromisso claramente ilegal.

A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. (Súmula 485/STJ)

O prévio ajuizamento de medida de urgência perante o Poder Judiciário não afasta a eficácia da cláusula compromissória arbitral.

O árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos, cabendo ao Poder Judiciário a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral.

No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na empresa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral). (Tese julgada sob o rito do artigo 543 – C do CPC/1973 – Tema 893).

A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, o que torna possível a existência de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o seu julgamento.

Não configura óbice à homologação de sentença estrangeira arbitral a citação por qualquer meio de comunicação cuja veracidade possa ser atestada, desde que haja prova inequívoca do recebimento da informação atinente à existência do processo arbitral.

A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes, seja instaurado o procedimento arbitral.

Diante da força coercitiva condominial com cláusula arbitral, qualquer condômino que ingressar no agrupamento condominial está obrigado a obedecer às normas ali constantes, de modo que eventuais conflitos condominiais deverão ser resolvidos por meio de arbitragem, excluindo-se a participação do Poder Judiciário.

Não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, para resolução de conflitos relacionados a direitos disponíveis.

A legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento da sentença arbitral relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

2) DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS²

Em uma economia crescentemente interconectada, dados relativos ao cotidiano, condutas e interesses de cada um tornam-se cada vez mais acessíveis. Não por outro motivo, muitas vezes nos surpreendemos com ofertas de produtos e serviços que parecem feitas sob medida, embora se relacionem a interesses muitas vezes não revelados. Para que isto seja possível, empresas dos mais variados tamanhos armazenam dados pessoais, formando cadastros de consumo ou bancos de dados, a partir dos quais estes dados são selecionados, segregados e categorizados, na expectativa de encontrar informações valiosas.

Se, de um lado, essa circunstância pode causar um temor justificável — afinal, como é possível desvendar interesses ocultos? —, de outro, abre-se um caminho mais confortável para cada um de nós. Não é mais necessário, nesse sentido, ir às compras, selecionar produtos, cotar preços, barganhar descontos. Tudo isso vem até nós; está, literalmente, na palma de nossas mãos.

As informações extraídas desse conjunto de dados podem atender a uma variada gama de atores. De empresas de publicidade que desejam aprimorar o impacto de suas estratégias mercadológicas a entes públicos, para os quais são relevantes informações sobre saúde, segurança, transporte, consumo dos cidadãos.

O valor deste tipo de informação, embora pequeno se analisado individualmente, alcança quantias relevantes em uma perspectiva coletiva. Basta ver que, com base em dados de determinado grupo de pessoas, com certa faixa etária, residentes em certa região, é possível traçar perfis de consumo, que, por sua vez, viabilizam ofertas mais adequadas ao público, a partir de estratégias comerciais com mais eficácia e aceitação.

O Direito, que durante algum tempo se mostrou resistente a essa mudança econômica, parece estar cada vez mais atento e sensível ao novo paradigma, seja do ponto de vista das empresas que armazenam, tratam e/ou transacionam informações, seja do ponto de vista dos indivíduos que lhes franqueiam tais dados, voluntária ou involuntariamente. Reflexo disso é a Lei 13.709, de 14/8/2018, com alterações da Medida Provisória 869, de 23/12/2018.

2 Revista Consultor Jurídico, 9 de abril de 2019, 7h21, Repórter: Pedro Silveira Campos Soares.

O novo instrumento normativo, chamado de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), vem na esteira da *General Data Protection Regulation*, elaborada pelo Parlamento Europeu em 2016, em substituição à Diretiva 95/46/EC. Seu objetivo é regular o armazenamento e a transmissão de dados pessoais, estabelecendo um padrão mínimo de proteção de dados e desenvolvendo ferramentas de controle e punição dos infratores.

A nova lei brasileira parte da perspectiva de que dados pessoais configuram a projeção da própria personalidade individual, devendo, portanto, ser firmemente protegidos. Segundo essa proposição, o consentimento individual adquire papel fundamental, impondo a lei, salvo as exceções nela previstas, a autorização expressa do indivíduo para o *armazenamento, tratamento, transferência* ou *uso* de seus dados pessoais. De outro lado, sendo os dados pessoais atributos de personalidade, a lei igualmente permite ao seu titular *revogar* autorizações antes outorgadas.

Este novo padrão de proteção de dados não se limita às formas de registro do consentimento individual, mas perpassa diversos outros aspectos jurídicos que também merecem especial atenção. Do ponto de vista do Direito Público, cabe indagar se os entes da administração que armazenam e tratam dados estão sujeitos ao mesmo rigor legal imposto a entes privados. Vale também perquirir se a atividade estatal de armazenar e tratar dados sensíveis pode ser delegada a terceiros.

Merece atenção a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cujas responsabilidades e atribuições estão, até o momento, nebulosas. Não se sabe, por exemplo, se a ANPD estaria incumbida de firmar acordos com entidades privadas que infringam a LGPD, se tal atuação limitaria a atividade de outros órgãos de fiscalização e controle já existentes e se a sua independência funcional e técnica poderá ser viabilizada enquanto ela receber suporte administrativo e técnico da Casa Civil da Presidência da República.

No âmbito privado, cabe discutir as funções a serem exercidas pelo encarregado de proteção de dados, que tem papel central na governança privada do armazenamento e trânsito de dados, servindo, ao mesmo tempo, de fiscal do cumprimento da LGPD e ponte de contato entre o particular e a ANPD.

Há, ainda, implicações extraterritoriais da lei que demandam ser esclarecidas, uma vez que a LGPD pode reger transmissão de dados não armazenados ou tratados no Brasil, o que pode gerar potencial risco de aplicação simultânea de vários regramentos de proteção de dados.

Os desafios são inúmeros e as implicações jurídicas são extensas, sendo necessário aos interessados que deem a devida atenção a este novo padrão de proteção de dados invocado pela LGPD, realizando ajustes estruturais e culturais, visando implantar regras de conduta e selecionar profissionais adequados, sob pena de ficarem sujeitos a penalidades de grande monta.